

**Grupo de Trabalho – 7. Direito do Trabalho**

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – VEÍCULO DE CONCRETUDE SUSTENTÁVEL E DEMOCRÁTICA DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NA EMPRESA ECOLÓGICA.**

**COLLECTIVE BARGAINING LABOR – VEHICLE CONCRETENESS SUSTAINABLE AND DEMOCRATIC GOALS OF THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL IN GREEN BUSINESS.**

Carlos Eduardo Koller<sup>1</sup>  
Eduardo Biacchi Gomes<sup>2</sup>

1 Introdução. 2 A negociação coletiva de trabalho como revelador dos problemas internos da corporação: a democracia para dentro da empresa. 3. Constitucionalização da negociação coletiva de trabalho e a relação direta com os objetivos da República Federativa do Brasil: o Estado de direito socioambiental. 3.1 Os atores sociais da negociação coletiva de trabalho concretizando os objetivos da República Federativa do Brasil de 1988. 3.2 A conformação ecológica da negociação coletiva de trabalho no contexto da sustentabilidade: a Teoria da falha metabólica de Karl Marx e a relação com a ecologia sustentável. 4. Considerações Finais.

**RESUMO**

Sempre que se destina parcela de esforços para o discurso que envolve a democracia no Brasil, salienta-se o papel dos indivíduos enquanto atores sociais e protagonistas do processo de desenvolvimento. A expansão da liberdade do trabalhador, por sua vez, compadece diante da negociação coletiva de trabalho que, não raras às vezes, impede o aprimoramento democrático das instituições políticas. Acontece que a realidade da empresa tende a internalizar os problemas e as necessidades de certo modo que se assemelha à burocracia de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, 2006, (UNICURITIBA). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2008, (ABDCONST). Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Colaborador I das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL) e membro do Grupo de Pesquisa NEATES – Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993, possui Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000), Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2001 e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). É Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Atualmente é professor-adjunto integrante do quadro da UniBrasil, Graduação e Mestrado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (professor titular) e da Facinter. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional e Direito da Integração, atuando principalmente nos seguintes temas: blocos econômicos, direito comunitário, direito internacional público, direito da integração, Mercosul e direito constitucional, foi consultor jurídico do MERCOSUL em 2005 e 2006. É Editor gerente da Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil, Qualis B1, desde a sua fundação. Atualmente é coordenador adjunto do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil.

um Estado, juridicamente constituído enquanto um ente de direito público. O trabalhador neste contexto não pode ser considerado plenamente livre a ponto de se autodeterminar na escolha de seus interesses. Muitas vezes o que se tem em mente é o discurso apócrifo das normas jurídicas que engendram o interesse obscuro da corporação: o desenvolvimento das suas potencialidades econômicas e o lucro com a máxima redução das despesas. Todavia, o Estado brasileiro protegeu os direitos individuais, notadamente aqueles relativos à propriedade privada, garantindo-lhes “status” de direitos fundamentais, o que implica em reconhecer sua prevalência sobre as demais espécies normativas. Claro que isso não significa dizer que o empregador tudo pode na gerência da sua atividade empresarial, bem como na determinação das regras que irão compor o cenário laboral. Há limites que conformam essa prática que remonta desde os primórdios da humanidade. Platão já entendeu a Justiça como sendo a composição de interesses conflitantes, o que garante um passado interessante na construção da história da negociação coletiva de trabalho. Por fim, Karl Marx evidenciou postura ecológica acerca da relação do homem com a natureza e atribuiu uma “falha metabólica” nessa construção que, em contemporaneidade, vem estancando o processo de desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Negociação Coletiva de Trabalho. Crise ambiental e democrática. Direitos fundamentais. Ecologia em Karl Marx.

## **ABSTRACT**

Where part of efforts intended for speech involving democracy in Brazil, emphasizes the role of individuals as social actors and protagonists of the development process. The expansion of the freedom of the worker, in turn, have mercy on collective bargaining of work, not infrequently sometimes prevents the enhancement of democratic political institutions. It turns out that the reality of the company tends to internalize the problems and needs in a way that resembles a state bureaucracy, legally constituted as a public law entity. The worker in this context can not be considered entirely free to the point of self-determination in choosing their interests. Often what we have in mind is the speech apocryphal legal standards that engender the interest of the corporation obscure: the development of their economic potential and profit with maximum reduction of expenses. However, the Brazilian state protected individual rights, especially those relating to private property, assuring them "status" of fundamental rights, which implies recognizing its prevalence over the other species regulations. Of course this does not mean that the employer can in everything run its business activity as well as in determining the rules that will make the scene work. There are limits that make this practice dating from the dawn of humanity. Plato already understand justice as the composition of conflicting interests, ensuring an interesting past in constructing the history of collective bargaining work. Finally, Karl Marx showed ecologic attitude about man's relationship with nature and assigned a "metabolic rift" in this construction that, in contemporary times, is halting the process of sustainable development.

**Key-words:** Collective Bargaining Labour. Environmental crisis and democratic. Fundamental rights. Ecology of Karl Marx.

## 1. INTRODUÇÃO

Platão tentando volver a discussão com Gláucon acerca da natureza da Justiça propôs a falar de sua origem primordial. Empreendeu-se a considerar que cometer a injustiça seria, por natureza, cometer o bem, ao passo que sofrer com ela, indubitavelmente seria um mal. Entretanto, grosso modo, teriam descoberto os homens que cometer injustiças é da natureza humana, porquanto pactuarem-se para a sua extinção, talvez, a forma mais branda de recuperar os efeitos deletérios daquele processo degenerativo.

Em “A República” de Platão, longo, complexo e extenso ensaio sobre a Justiça encara a noção de poder, de composição de interesses e da relação do homem no exame das proposições que podem convergi-los à solução dos interesses em conflito. É claro que não é este o foco do presente trabalho, qual seja, empreender-se em profunda discussão filosófica acerca da natureza da justiça. Todavia, o mais surpreendente é imaginar que a humanidade caminhou longos séculos desenvolvendo a ideia da composição de interesses como causa do progresso. Isso mesmo, o progresso vem somado com a ideia de superação dos problemas da sociedade que, na atualidade, envolvem, indubitavelmente, questões ambientais, ecológicas e de sustentabilidade.

Ainda, criou-se um Estado regido por uma Constituição que, além de outras coisas, previu a separação daqueles poderes, os mesmos poderes discutidos pelos filósofos da antiguidade, perpassando pela proteção dos direitos individuais e modernamente, na eterna e constante busca, quiçá incessante, pelo desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Seguramente a Negociação Coletiva de Trabalho é um meio eficaz de se alcançar, no âmbito privado, a já conhecida composição de interesses que superam as injustiças que, por natureza, decorrem da própria vida humana. É do homem, senão do empresário, a busca pelo lucro e pelo aumento do seu capital. O cerne da questão é a que preço se busca esse progresso? Estariam os homens a cometer as mesmas injustiças em busca do crescimento de suas atividades empresariais? A atuação do empresário é justa para com o meio ambiente? Aqueles trabalhadores que, sem escolha, submeteriam-se aos desmandos do poder diretivo do empregador (injustiça consagrada a partir do momento que surgem os excessos já colimados pela Consolidação das Leis do Trabalho quando esta prevê a possibilidade de rescindir o contrato de trabalho quando o trabalhador receber ordens com rigor excessivo, por exemplo) podem viver em um ambiente de trabalho mais sadio?

O respeito à liberdade e a igualdade permite que o trabalhador externalize as suas

diferenças e as suas posições no cenário social que, sob nenhuma hipótese – pelo simples fato dele estar inserido dentro do ambiente empresarial – poderá perder-se, vindo a matar a democracia que acontece viva, mas fora dos portões da empresa. Muitas vezes, dentro do local de trabalho o empregado se submete a uma similar ditadura de interesses positivados em assembleias gerais ou, noutra ponta, em regimentos internos rígidos e completamente obsoletos, alheios ao regime democrático e ao respeito dos direitos individuais. É como se a democracia morresse, juntamente com todos os direitos individuais adquiridos, no momento em que se fecham os portões da empresa, retendo os trabalhadores lá dentro como meros escravos do progresso da corporação.

Em nenhuma hipótese, todavia, se pretende sustentar o fim da segurança jurídica e da livre iniciativa que caracterizam a atuação empresarial, bem como não se pretende extinguir a propriedade individualmente considerada, mas limita-la, seguramente. É dever do Estado enquanto ente abstrato dirigir esforços neste sentido. Já se tem os meios, a democracia é o caminho, mas os novos problemas que já tem causas antigas conhecidas – notadamente aqueles de ordem ambiental – não podem ficar derogados da discussão. Aparentemente a tendência que se observa na negociação coletiva é de que o modelo sindical brasileiro é frágil, tanto é que se chega ao ponto de se afirmar que no Brasil não existe liberdade sindical plena, porquanto a liberdade de associação fica comprometida no momento em que o trabalhador não pode, livremente, escolher associar-se ou não ao seu sindicato.

As causas conhecidas, entretanto, podem ter livremente respostas antagônicas, sendo que a ruptura de velhos paradigmas pode estar próxima de encontrar a verdadeira solução. Não há liberdade em que não haja democracia.

No mundo contemporâneo somadas empresas exercem um poder de fato surpreendentemente semelhante àquele formulado pelos Estados autoritários em suas constituições. Estas mesmas empresas criam situações tão ameaçadoras dos direitos e garantias individuais, até mesmo dos direitos humanos, que se pode afirmar que, muitas delas, não todas, evidentemente, superam a própria proteção que o Estado concede a estes direitos com posturas hostis e marginais, deixando no acostamento da vida social as conquistas sociais e os resultados da eterna luta de classes. Muitas destas empresas trancam dentro de seus pátios trabalhadores e seus direitos para, ao fim do expediente, libertá-los com suas garantias simbolicamente protegidas. Somente a negociação coletiva de trabalho é capaz de dar palavra e voto aos empregados no âmbito da empresa, bem como revelar os problemas vividos e prospectar soluções possíveis.

## **2. A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMO REVELADOR DOS PROBLEMAS INTERNOS DA CORPORAÇÃO: A DEMOCRACIA PARA DENTRO DA EMPRESA**

A discussão do conceito de Justiça empreendida por diversos filósofos da humanidade sempre envolveu a relação do homem com o poder. Aquele que, por excelência, detinha mais poder tendia a deste abusar.

Dizem que cometer injustiça é, por natureza, um bem; e sofrê-la, um mal. Mas, como é maior o mal recebido pelo que sofre do que o bem advindo ao que a comete, depois que os homens começaram a cometer e a sofrer injustiças e a experimentar as consequências desses atos, descobriram os que não tinham poder para evitar os danos nem para lograr as vantagens que o melhor seria pactuarem-se a fim de não cometer nem padecer injustiças. Daí surgiram as leis e os convênios mútuos, e chamou-se legal e justo àquilo que a lei prescreve. Essa afirmam ser a origem e essência da justiça: um meio termo entre o maior bem, que é cometer injustiça sem sofrer castigo, e o maior mal, que é sofrer injustiça sem poder castiga-la. E a justiça, situada entre esses dois extremos, é aceita não como um bem, mas como algo que se respeita devido à incapacidade do homem para cometer injustiça. Pois ninguém que mereça o nome de homem se submeteria jamais a tais convênios se pudesse resistir. Louco seria quem tal fizesse! Aí tens, ó Sócrates, a teoria geralmente aceita sobre a natureza e origem da justiça. (PLATÃO, 2011, p. 55).

A filosofia moral grega sempre esteve vinculada à Razão Humana, ainda que a cultura helênica sempre estivesse vinculada em questões e fatos religiosos, narrados por Homero, por exemplo. Neste sentido, afirma RAWLS (2005, p. 6-7), que “ a filosofia moral grega se inicia dentro do contexto histórico e cultural da religião cívica de uma pólis em que as epopeias homéricas, com seus deuses e heróis desempenham um papel central.”

Com o desenrolar a história, os filósofos modernos e contemporâneos, como Kant (1724/1804) por exemplo, passaram a considerar a razão como um dos elementos centrais da filosofia e, assim, elevar a importância do homem como elemento central da filosofia. Os valores da filosofia e a ética, como qualquer ciência social, devem ser considerados como elementos centrais em qualquer relação entre os homens, especialmente no que diz respeito ao trabalho.

Os homens com reduzido poder são por certo os trabalhadores. Eles se submetem às regras ditadas pela corporação e vivem cada vez mais oprimidos e isolados da verdadeira democracia. Como anteriormente afirmado, a democracia não penetra no isolamento da empresa, ao passo que os portões desta vem a despir os trabalhadores de suas garantias individuais. O único direito que surge, neste momento, é o direito de trabalhar. Parece que a empresa despe o empregado e lhe devolve a roupagem das garantias individuais no exato

momento em que este regressa para sua casa, sua família, portanto, para fora dos muros que lhe separam da sociedade.

A finalidade da atividade empresarial, em sua essência, é o lucro e, muitas vezes, tais objetivos se sobrepõe aos direitos sociais, reconhecidos tanto pelo Direito Internacional do Trabalho, como pelo próprio Direito Constitucional. Referida lógica utilitária do capitalismo perverso deve ser rompida, no sentido de se valorizar a mão de obra, que é o sustentáculo principal das relações de trabalho.

O utilitarismo, enquanto filosofia, no campo social e laboral é extremamente danoso, visto que a ideia central desta corrente filosófica, que teve como um de seus Jeremy Benthan (1748/1832) é no sentido de que “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. (...) a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade.” (SANDEL, 2012, p. 48).

Concretamente, a visão utilitarista da atividade empresaria, gera uma divergência de interesses entre os empresários e a classe obreira que se oprime no cenário de lutas. A reunião de pensamentos e ideologias semelhantes faz chegar ao conselho administrativo, por exemplo, as reivindicações da classe dos trabalhadores. Da mesma forma, ao serem ouvidos em suas necessidades revelam, por si só, todas as situações que, não raras, sequer chegariam ao conhecimento do empregador. Portanto, está aí um dos papéis mais significativos da negociação coletiva, pois além de compor os interesses antagônicos, é, também, capaz de revelar a realidade interior da empresa, com seus problemas, seus aspectos positivos e negativos. Veja-se em Patrícia Springborg (1980, p. 205):

Dado que Rousseau ao tratar da natureza humana mostrou a necessidade associativa como pré-condição de perfectibilidade do homem, somos forçados a concluir que não é a sociedade como tal que ele condena, mas uma forma específica de sociedade: aquela orientada para a busca do luxo e dos bens efêmeros, caracterizada pela desigualdade, o consumo imoderado, a corrupção, etc. – que Marx subsequentemente iria condenar como os males específicos da sociedade burguesa.

Seguramente aquela forma específica de sociedade não era a empresa moderna, porém algo que se aperfeiçoaria nesta. A reunião de objetivos comuns em adquirir lucro e fomentar o consumo advém da antiga classe burguesa historicamente considerada. Com o advento do processo de globalização e a acelerada tecnologia informática e robótica permitiu a assunção do modelo de massa. Tudo hoje decorre da produção em larga escala voltada para o grande público consumidor, sendo que o trabalhador precisa produzir o suficiente para atender a demanda gigantesca, sufocando-se dentro do ambiente empresarial.

A necessidade de associar-se para compor interesses ou solidarizar-se nas frustrações

fez com que nascesse a propriedade individualmente considerada. Tem-se aí a perfectibilidade do homem, pois ele adquire a propriedade privada que é aquela parcela de direito seu que se destaca do coletivo.

E nesta constante relação do homem com seu semelhante fez com que houvesse por necessidade estabelecer uma distinção entre aquilo que era comum para com aquilo que comporia o patrimônio individual do sujeito. Claro que a noção de coisa comum é marcante no sistema capitalista de mercado, porquanto há necessidade de se dividir aquilo que John Locke (1994, p. 103-104) dimensionou como sendo a propriedade natural.

A medida da propriedade natural foi bem estabelecida pela extensão do trabalho do homem e pela conveniência da vida. Nenhum trabalho humano podia subjugar ou se apropriar de tudo; seu prazer só podia consumir uma pequena parte; dessa maneira, era impossível para qualquer homem usurpar o direito do outro, ou adquirir para uso próprio uma propriedade em prejuízo de seus vizinhos, que ainda podiam se apropriar de um domínio tão vasto e produtivo (depois do outro ter tomado o seu) quanto antes de ter sido apropriado. Essa medida restringia a posse de todo homem a uma proporção bastante moderada, pois no início do mundo ele só podia tomar para si o que não prejudicasse ninguém, e nesses primórdios do mundo os homens se arriscavam mais a se perder vagando sozinhos pelos imensos espaços virgens da terra do que restritos por vontade própria em uma terra a ser cultivada.

Essa distinção, aparentemente, teria o condão de impedir que os homens abusassem do seu direito àquela propriedade, fazendo com que o seu semelhante mantivesse para si e sua família a exata medida daquilo que lhe era necessário. Locke assimilou a relação do homem com a natureza como a forma primordial deste adquirir a propriedade que, possivelmente, num primeiro momento fora dada por Deus, como feito em Adão e Eva.

Entretanto, o prazer do homem que só poderia consumir essa pequena parte jamais recalcaria o direito do próximo, porquanto ele mesmo utilizaria o que precisava na sua exata medida.

Novamente SPRING (1980, p. 207):

... do momento que um homem precisa da ajuda de outro homem, do momento que parece vantajoso a qualquer um possuir viveres bastante para dois, a igualdade desapareceu, surgiu a propriedade, o trabalho tornou-se indispensável, e vastas florestas tornaram-se campos risonhos, que o homem precisa irrigar com o suor de seu rosto, e onde cedo germinarão escravidão e a miséria que crescerão juntamente com as colheitas.

A beleza da reunião de interesses reside, justamente, na compreensão de que os conflitos guardam em si, ainda que disposições antagônicas, mas de certa forma previsíveis, o desejo humano de compô-los e superar a injustiça. Mas essa realidade jamais será conhecida

se não for possível atribuir voz aos sujeitos envolvidos neste processo que, no ambiente laboral, proclamam poder de voto. Eleger os seus interesses pelas suas necessidades é a única forma de trazer, concretamente, a democracia para dentro da empresa.

Paralelamente à intervenção estatal, deve ser reservado amplo espaço para que os atores sociais, de modo mais dinâmico do que o próprio Estado, possam acompanhar as mudanças sociais. Um bom exemplo desta concepção tem sido a atuação das chamadas câmaras setoriais, onde efetivamente houve um avanço, pois trabalhadores e empregadores perceberam a necessidade de sentarem-se à mesa e estipularem normas comuns. Tal experiência constitui um embrião de pacto social, pois se apresenta como negociação trilateral, contando também com a participação de representantes governamentais. (HELOANI, SILVA, p. 75).

É justamente a dinâmica humana que permite à negociação coletiva de trabalho ser um instrumento eficaz para a revelação da realidade. O legislador, por mais astuto ou precavido que possa ser jamais poderá domiciliar no ambiente laboral a fim de conhecer e compreender as necessidades dos empregados. O avanço dos fatores de produção coloca em cheque a velha noção de segurança jurídica, abrindo espaço para a efetividade normativa – eficácia do ponto de vista material – permitindo a atuação de indivíduos enquanto sujeitos especialmente livres.

Não por acaso que “o uso da negociação entre os atores sociais ou entre estes e o Estado, como método de regulação social, exige um contexto democrático”. (HELOANI, SILVA, p. 75).

### **3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E A RELAÇÃO DIRETA COM OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL**

Caso se restringisse à concepção liberal de Estado de direito, o risco que se incorreria reside no retrocesso da “*invisible hand*” de Adam Smith, ocasionando uma cegueira pelo não reconhecimento constitucional de direitos fundamentais e na omissão pela adoção de mecanismos que impeçam o exercício arbitrário do poder.

Todavia, a liberdade precisa existir, pois se trata de um ingrediente fundamental no processo de desenvolvimento. A ampliação das liberdades possibilita o manejo de ações estatais menos incisivas, voltadas tão somente para controlar os abusos do poder, bem como garantir direitos individuais. Certo que o Estado teria, da mesma forma, um papel cada vez mais rarefeito. Mas o aumento da liberdade de um modo geral, entenda-se, do empresariado

brasileiro, sem a correta contrapartida que seria justamente permitir o aumento da liberdade do trabalhador, poder-nos-ia inclinar para a formação de um poder paralelo, retendo nas mãos de poucos empresários o poder que antes era somente do Estado. É a velha lógica da dominação do mais forte e é tudo aquilo que se vive na modernidade, infelizmente.

Isso não se dá com a ampliação da liberdade do trabalhador, por mais paradoxal que seja, devendo se analisar os limites existentes que conformam uma análise dualista: de um lado a preservação dos direitos individuais e, de outro, a possibilidade de criação de um Estado de direito socioambiental.

Antes mesmo de iniciar a análise destas concepções deve-se lembrar de antemão que o risco é inerente a toda e qualquer hipótese de previsão, podendo se manifestar na hipossuficiência humana em prever todos os eventos possíveis. A negociação coletiva de trabalho não tem o condão de esgotar as possibilidades de fato, tampouco de direito, mas tem a aptidão de resguardar o máximo de garantias, especialmente estende-las ante a complexa tarefa do Estado em prever o imprevisível.

O Estado, na atualidade, não é mais o único sujeito capaz de condicionar, restringir ou eliminar a liberdade das pessoas (indivíduos ou grupos). Nas relações horizontais entre os particulares verifica-se, amplamente, a capacidade de alguns sujeitos exercerem essas práticas. No mundo contemporâneo, gigantescos grupos privados exercem um poder de fato não menos ameaçador do que o Estado. Estratégias políticas nacionais e transnacionais afetam toda uma coletividade (de trabalhadores e cidadãos) dependendo da fruição econômica desses conglomerados. (AGUIAR, p. 102).

A ameaça, por óbvio, aos direitos e garantias individuais não decorre de um poder politicamente constituído enquanto Estado, mas de uma estrutura economicamente organizada e complexa, voltada para a exploração da atividade econômica e a busca de lucro. Por sua vez, os fatores de produção que concorrem para o sucesso da proposta são os principais atingidos, porquanto a mão de obra acaba sendo barateada e o diálogo entre as diversas estruturas da corporação comprometendo-se com a hígida burocracia empresarial.

A estrutura da empresa demonstra uma saúde tão inabalável ao ponto de não permitir a invasão de nenhum oportunista que, ironicamente, incluem-se a própria democracia e os objetivos republicanos, pelo que não é do interesse do megaempresário por em discussão o seu poder.

Interessante passagem é registada na obra do sociólogo Alain Touriane (1988, p. 209), quando levanta a possibilidade de se equiparar a estrutura jurídica das grandes corporações aos Estados politicamente constituídos, burocráticos e com o poder

absolutamente preso nas mãos de uma única pessoa que, no caso da empresa, rende-se ao conselho de administração.

Hoje, ao contrário, os movimentos sociais que surgem em diferentes domínios não mais são formas de defesa dos trabalhadores contra padrões da indústria, mas de defesa do público contra os organismos de administração que têm o poder de modelar a procura em função de seus interesses.

A negociação coletiva de trabalho é o instrumento capaz de levar, para dentro da empresa, os direitos e garantias individuais, notadamente aqueles que envolvem a liberdade e a democracia, pois permite que o trabalhador discuta e participe ativamente na tomada de decisões atinentes ao seu trabalho, escolhendo e descartando as regras que irão compor o seu patrimônio jurídico. Em síntese, a negociação coletiva de trabalho vai materializar os direitos fundamentais e corporificá-los na empresa, pois o trabalhador não deixa de ser cidadão quando adentra para as dependências da empresa.

Acontece que, como anteriormente afirmado, os problemas podem e tem, hodiernamente, assumido uma conotação preocupante. Imagine-se que grandes empresas têm sua estrutura voltada para a exploração da atividade econômica que recairá, notadamente, sobre a natureza, vindo posteriormente a destruí-la e a esgotar os recursos naturais. Dessa forma, têm-se que, obrigatoriamente, no mesmo sentido, produzir regras que vinculem a atividade empresarial para com a preservação do meio ambiente e dos direitos coletivos.

Como anteriormente afirmado é característica da modernidade saber conviver com o risco. Neste sentido tem-se vários exemplos, mas o mais notável é o manejo que as grandes indústrias fazem com materiais radioativos. O descuido com os dejetos nucleares aliados com as catástrofes que tem ocorrido ao longo do território terrestre faz uma inflexão nos direitos individuais e, sobretudo ambientais, colocando em risco a estabilidade da vida no planeta.

Sin duda, no está despuntando ninguna era de esperanza o paradisíaca. La modernización reflexiva es una era de incertidumbre y ambivalencia, que combina la amenaza constante de desastres de una magnitud enteramente nueva con la posibilidad y necesidad de reinventar nuestras instituciones políticas y de inventar nuevas formas de ejercer la política en lugares sociales que antes se consideraban apolíticos (BECK, p. 146).

Abrir as portas da empresa para que além de entrar trabalhadores, permitir, também, a entrada de novas formas de se exercer a própria política. Não rara são as empresas que, advindas de um país do exterior, carregam a ideologia política e econômica do local de onde são originárias, o que implica em dizer que o conflito, em casos tais, será inerente da própria atividade empresarial.

Como ficaria a situação dos trabalhadores que foram submetidos a uma catástrofe

nuclear ou a um atentado contra os direitos individuais? A negociação coletiva, neste aspecto permite uma modernização da própria atividade normativa, pois além de reveladora dos dados da realidade, na medida em que dá escuta as reais necessidades dos trabalhadores, ainda serve de substrato para a criação da própria lei, portanto, agindo como fonte de Direito.

Exemplificando, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2000, p. 312), relembra o caso do líder dos índios do Altiplano peruano – “Garabombo” – que era acometido por uma estranha doença de se tornar invisível:

Garabombo foi acometido de estranha doença, ficava invisível cada vez que, pacificamente, reivindicava direitos da comunidade, e, por mais que entrasse nas repartições públicas e tentasse falar com as autoridades, não era jamais visto ou ouvido. Vários comunheiros haviam testemunhado essa rara enfermidade conhecida por todos e propagada pelas autoridades. Os papéis que portava, conseguidos com muita dificuldade, não podiam ser reconhecidos pelas autoridades, já que o portador era invisível. Aproveitando-se dessa condição de invisibilidade, Garabombo passava sem ser percebido pelas barreiras policiais e pode ir organizando o povo. Bastou reivindicar com dureza e praticar atos concretos de rebeldia, e imediatamente ficou curado, passou a ser visível, e então foi perseguido como agitador e violador das leis, acabando preso e morto.

Por fim, parafraseando o autor, a negociação coletiva de trabalho revela a invisibilidade que alguns direitos fundamentais adquiriram quando “contraíram a doença de Garabombo” no momento em que o trabalhador adentrou na empresa burocraticamente solidificada. A negociação coletiva de trabalho é o apelo que faltava para revelar a invisibilidade da lesão de alguns direitos fundamentais cristalizados com a burocracia empresarial, notadamente a liberdade e a democracia, ligados, por óbvio, a todo e qualquer ideal republicano.

Quanto a segunda via da dualidade acima apresentada é voltada para a construção de um Estado de Direito Socioambiental, porquanto a dificuldade do ordenamento jurídico no reconhecimento dos direitos sem titularidade definida ainda é muito grande. Mais que isso, a sociedade moderna precisa desenvolver uma cultura de incertezas, notadamente normativas, capazes de sustentar o risco na modernidade e, especialmente dentro da empresa.

Tem-se muitos problemas ecológicos vivenciados na modernidade. Ameaças nucleares, riscos de catástrofes ambientais, inundações, aquecimento global, poluição do ar, desmatamento e extinção das espécies da fauna e da flora, etc. Nesse contexto, não basta um Estado social e politicamente organizado, voltado exclusivamente para a defesa da ordem política e dos direitos individuais. O Estado precisa ir além. Há imperiosa necessidade de criação de um Estado de Direito Socioambiental.

A empresa moderna e a vida dos trabalhadores está em jogo. Seguramente a primeira com muito mais condições de se manter estável e livre de ataques de todo o gênero, ao passo que a vida humana clama por salvação. A negociação coletiva de trabalho viabiliza o Estado de Direito Socioambiental quando permite a discussão de temas ecológicos e agora, porque não, dentro do ambiente laboral?

O exercício da cidadania não pode ser barrado por uma linha divisória de âmbito particular (universo empresarial) daquele público (sociedade civilmente organizada).

O constante agravamento da crise ambiental e a complexidade dos problemas ecológicos emergentes apontam para a necessidade de reformulação dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Nesse contexto, insere-se a discussão sobre a edificação do Estado de Direito Ambiental, um enunciado cujos fundamentos desdobram-se simultaneamente sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais. (FERREIRA; LEITE; 2012, p. 41).

Desta forma, como a dialética que envolve a negociação coletiva de trabalho é fundada no discurso democrático, imperioso destacar que a participação ativa dos trabalhadores em questões de ordem ambiental atinentes ao cenário laboral é de suma importância para se garantir os valores de uma República, pois a coisa pública penetra no seio da empresa e de lá, por sua vez, volta para a sociedade com a inquestionável e indelegável participação do empregado. Só aquele que vive a realidade tem maiores condições de nela refletir.

O Estado de Direito Socioambiental, por sua vez, preocupado constantemente com as questões ecológicas vê, da mesma forma, a necessidade de focar a própria ideia de sustentabilidade sob a vida humana que, não obstante pareça óbvio, por muitas vezes carece de proteção, especialmente quando submetida a uma jornada de trabalho excessiva ou degradante, em todos os sentidos imagináveis.

### 3.1 OS ATORES SOCIAIS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONCRETIZANDO OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A pronúncia República como se dá nos dias de hoje é bastante diferente da mesma linguagem que se aplicou em um contexto histórico no passado. Atente-se para o fato de que a crise de 1930 proporcionou uma releitura do Direito, especialmente das relações de trabalho.

O Brasil, durante a República Velha (1889-1930) era uma sociedade rural dominada pelas elites políticas dos três mais poderosos Estados da Federação: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Estados

basicamente agrícolas, com o café como sustento econômico dos dois primeiros e a pecuária do terceiro. As atividades de manufatura brasileira expandiram-se na segunda metade do Século XIX, graças a proteção tarifária e outras formas de intervenção governamental, contudo, a indústria tinha uma importância menor na economia brasileira antes da queda do Império em 1889. (SIQUEIRA NETO, p. 191).

Como o trabalho demandava um contexto completamente distinto do atual, regidos por uma Constituição Imperial que previa somente a estrutura do poder e assegurava a perpetuidade das dinastias, ficava no acostamento do ordenamento jurídico qualquer pretensão de tutela de direitos fundamentais. Eles sequer existiam. Talvez fosse um sonho na mente dos intelectuais prodigiosos da época.

Acontece que, grosso modo, com o surgimento das indústrias e da enorme instabilidade que aquele antigo sistema jurídico – o da República Velha – estava sendo submetido, sobreveio a sua posterior ruína. Não era mais possível assimilar uma Constituição naquele formato, o que fez com que sua vinculabilidade jurídica fosse perdendo reconhecimento social, notadamente com o auxílio degenerativo das corporações da época.

Esse mesmo risco não se pode assimilar na contemporaneidade. A grande corporação não pode surrupiar os direitos fundamentais sob um discurso velado que sobrepuja a livre iniciativa. É dever do Estado e responsabilidade de todos prestarem atenção para com esses “jovens monstros” que se criam ao nosso redor. As grandes corporações agem com a mesma autoridade dos Estados totalitários e há, para tanto, uma razão histórica.

Em 24 de outubro uma Junta Governativa destituiu Washington Luiz. No dia 30 de outubro Getúlio Vargas chega à capital federal; em 4 de novembro é empossado no governo provisoriamente. A nova coalizão dominante significa a acomodação entre elites tradicionais e emergentes e portanto, abriu-se efetivamente, com a Revolução de 30, um novo espaço político para as elites industriais. O pensamento autoritário, ideologia dominante nessa etapa histórica, influenciou positivamente o processo de industrialização ao legitimar a ação planificadora e intervencionista do Estado. (SIQUEIRA NETO, p. 192).

É claro que não se pode deixar de considerar que na Europa o que se vivia era um regime nazifascista que, não obstante fosse voltado para a preservação de ideais nacionais, procurou, da mesma forma, se estabilizar a indústria, especialmente a bélica com o aumento da produção de armas de destruição em massa. Mas o que se tem na atualidade é um contexto semelhante, porquanto as grandes empresas têm impedido os seus trabalhadores de exercerem aqueles direitos fundamentais conquistados mediante um processo de violenta repercussão social.

É preciso levar a proteção constitucional para dentro da empresa, especialmente

demonstrando ao conselho de administração que estes estão igualmente submetidos às regras sobre meio ambiente sustentável. Afinal de contas, um conselho de administração pode mudar, regenerando-se com a instalação de uma nova assembleia de sócios, por exemplo, ou, noutra ponta, a empresa pode sofrer alteração na sua estrutura jurídica e titularidade, todavia, o mesmo não acontece com o Planeta em que vivemos. Todos somos conhecedores da escassez de recursos naturais que prescinde adequada administração, pois a curto prazo, poder-se-á ficar sem nada. O sinal vermelho de alerta já está ligado há muito tempo.

Michael Lowy (2005, p. 41) elenca oito razões para se refletir acerca do tema, convém destacar:

O crescimento exponencial da poluição do ar nas grandes cidades, da água potável e do meio ambiente em geral; o aquecimento do Planeta, começo da fusão das geleiras polares e multiplicação das catástrofes naturais<sup>3</sup>; destruição da camada de ozônio; destruição das florestas tropicais e rápida redução da biodiversidade pela extinção de milhares de espécies; esgotamento dos solos e desertificação; acumulação de resíduos, notadamente nucleares e impossíveis de controlar; multiplicação dos acidentes nucleares e ameaça de um novo Chernobyl; poluição alimentar, manipulações genéticas, etc.

Como entre as forças produtivas e as condições de produção existem os trabalhadores, o espaço urbano e a natureza jamais podem deixar de ser objeto de discussão democrática no seio empresarial, tendo em vista que muitas vezes o desempenho das atividades da corporação irão recair sob a própria vida humana, e sobre sua condição, pelo que “o antropocentrismo é aqui sinônimo de humanismo”. (LOWY, 2005, p. 77).

Amartya Sen (2000, p. 18) acredita que a expansão da liberdade das pessoas, aqui consideremos os trabalhadores, ensejará no aumento das suas participações sociais, pois o sujeito se torna mais ativo e passa a integrar a discussão de modo mais participativo e democrático. O desenvolvimento se dá de modo mais responsável, notadamente com aquilo que pertine ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade. (SEN, 2000, p. 18).

O que resta dessa análise e que interessa ao presente trabalho foi justamente a ideia

---

<sup>3</sup> No texto o autor destaca entre aspas a expressão “catástrofes naturais”, pois subentende-se que a exata medida em que o homem vem destruindo o Planeta Terra com sua postura hostil em busca do maior lucro pelo menor esforço, vem também ocasionando desastres naturais como se deu recentemente no Japão com um Tsunami que rompeu grandes reservatórios de energia nuclear, colocando em risco toda uma comunidade local, quiçá, a humanidade como um todo.

de que algumas políticas tiranas retiram do trabalhador a possibilidade de participar do seio da negociação social – aqui incluindo a negociação coletiva de trabalho – pois, não raras as vezes, o poder e a forma de sua atuação não se discute. Não há como conceber o desenvolvimento sem a participação do empregado dentro da empresa, bem como poderá este exigir e contemplar série de direitos, especialmente os da ordem ambiental que tutela a sua própria vida.

Constituem-se objetivos da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição de 1988: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional – entenda-se na modernidade o desenvolvimento como um processo que precisa ser sustentável, a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Modernamente, o risco que se convive e espera é de se permitir comercializar direitos que foram adquiridos ao longo de duras batalhas, tais como os direitos individuais, colocando em cheque a vida como um todo, inserida dentro de um processo doentio e degenerativo.

Chegou, enfim, um tempo em que tudo o que os homens haviam considerado inalienável se tornou objeto de troca, de tráfico e podia alienar-se. O tempo em que as próprias coisas que até então eram comunicadas, mas jamais trocadas; dadas, mas jamais vendidas; adquiridas, mas jamais compradas – virtude, amor, opinião, ciência, consciência, etc. – em que tudo passou para o comércio. O tempo da corrupção geral, da venalidade universal ou, para falar em termos de economia política, o tempo em que qualquer coisa, moral ou física, uma vez tornada valor venal, é levada ao mercado para ser apreciada no seu mais justo valor. (MARX, 1947, p. 33).

A vida humana merece esse respeito. O trabalhador precisa desta voz dentro do ambiente empresarial, pelo que sua participação neste fenômeno irá impedir que se destine sua vida para um precipício chamado desenvolvimento econômico. A busca incessante pelo aumento do lucro não pode consistir em depreciação de valores humanos, especialmente aqueles que decorrem do exercício das liberdades constitucionais.

### 3.2 A CONFORMAÇÃO ECOLÓGICA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE: A TEORIA DA FALHA METABÓLICA DE KARL MARX E A RELAÇÃO COM A ECOLOGIA SUSTENTÁVEL

A relação de trabalho do homem para com a sociedade utiliza como elemento intermediador a empresa que, indubitavelmente, se valerá da natureza para a extração de sua matéria prima. Acontece que a relação do homem com a natureza informa John Locke (1994, p. 98) se dá pois,

Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade.

A modernização do conceito envolve a relação do homem com a natureza através da empresa, que, não obstante apresente uma estrutura organizada, voltada para a exploração da atividade econômica, adquire, por sua vez, a propriedade através da exploração da natureza, exatamente mesma forma.

Mas esta exploração precisa assumir contornos de sustentabilidade, pois não seremos únicos na história, tampouco haverá outra forma de se extrair riqueza a não ser pelo consumo dos bens da natureza.

Este, em resumo, é o grande desafio do nosso tempo: criar comunidades sustentáveis – isto é, ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras. (CAPRA, 2004, p. 30).

Todavia, não se pode imaginar que a natureza deva permanecer intacta, pois isso implicaria em impedir toda e qualquer manifestação humana, o que impediria o progresso a tal ponto que teríamos poucas chances de manter a própria espécie humana, por mais paradoxal que seja precisamos modificar a natureza.

A preservação do meio ambiente, natural e cultural, não pode ser global, porque isto implicaria impedir qualquer intervenção antrópica modificativa do meio ambiente e manteria estático o processo cultural. Preservar toda a intervenção cultural humana na natureza ou toda manifestação cultural é um absurdo e uma contradição, porque a guisa de proteger as manifestações passadas, se estaria impedindo que a cultura continuasse a se manifestar. Implicaria não admitir qualquer possibilidade de mudança, processo ou

desenvolvimento. Assim como preservar intocado o meio ambiente natural, seria matar a vida. Se fossem preservadas intocadas todas as intervenções humanas, não haveria possibilidade de evolução ou desenvolvimento social. (MARÉS, 2006, p. 21).

A essa altura a negociação coletiva de trabalho vem se tonificando no cenário da empresa democrática. Permitir a discussão de valores éticos, ambientais, morais, ou a modernização das normas laborais pela via democrática garante aos trabalhadores a promoção dos objetivos da República Federativa do Brasil. Afinal de contas, desenvolver-se e reduzir as desigualdades é acima de tudo garantir participação direta na formação do contexto laboral.

Entretanto, necessário distinguir o que Fritjot Capra (2004, p. 17) denomina de “ecologia rasa” e “ecologia profunda”:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de uso à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural, não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

Não se pode incorrer neste equívoco. Estamos certos que a vida humana não é a única que merece cuidados, porquanto a tutela dos direitos das demais espécies vivas jamais pode ficar no acostamento ou não se dar a contento. Acontece que a forma que o homem vem desempenhando a atividade empresarial destoa da proteção da própria vida humana. Permitir que os trabalhadores sejam ouvidos e fornecer a estes educação ambiental plena, complexa e satisfatória, aliadas a promoção de um novo modelo de Estado – o Estado de Direito Socioambiental – , retira do homem a sua máxima importância e maximiza seus interesses pela preservação de toda e qualquer forma de vida. Mais que isso, revela a crueldade que se dispõe a atividade empresarial, em alguns setores, notadamente industriais, e dá ao trabalhador o especial direito de se insurgir contra a atividade nociva ao meio ambiente.

Resguarda-se a vida humana com a proteção de todas as formas de vida. Sempre que se formularam questões mais profundas acerca dos conceitos pré-existentes obteve-se mais sucesso. A empreitada humana no Planeta depende da própria noção que o homem formula da sua realidade. Há pouco tempo para reparos e menos ainda para cometer erros.

John Bellamy Foster (2011, p. 224) traz verticalizada análise acerca da relação do homem com a natureza, de modo que concebe sua teoria dentro do conceito de metabolismo, pelo qual os seres vivos estariam a extrair da natureza sua própria fonte de vida, e a essa troca,

modernamente, atribui-se uma falha metabólica que compromete a segurança da vida, em todas as suas formas.

Dada a centralidade que ele atribui ao conceito de metabolismo – constituindo o processo complexo, interdependente, que vincula os seres humanos à natureza através do trabalho – não deveria nos surpreender que este conceito também desempenhe um papel central da visão de Marx de uma sociedade futura de produtores associados.

Incrivelmente surpreendente é a análise da ecologia sob essa ótica. Se os seres vivos interagem com a natureza produzindo uma reação metabólica, a falha é notória com o progresso e o desenvolvimento da sociedade. A democracia é a única válvula capaz de permitir a discussão de interesses singulares, porquanto isso se opera dentro da empresa com a negociação coletiva de trabalho. Como a relação do homem com a natureza se dá através do trabalho, caso haja um desgaste considerável nesta interação – falha metabólica – o que poderá restar são resíduos que já não mais darão conta da vida no Planeta Terra.

A vida é o modo de existência dos corpos proteicos, cujo elemento essencial consiste na troca metabólica contínua com o meio ambiente natural que lhe é externo, e que se extingue com a cessação deste metabolismo, provocando a decomposição proteica. (FOSTER, 2011, p. 227)

Neste sentido o conceito de metabolismo passou a ser ligado a todas as ciências que explicaram a relação dos organismos com o meio ambiente. Mas essa discussão é demasiada antiga para alguns economistas e moderna para juristas que encaram a sustentabilidade como discurso politicamente correto. A negociação coletiva de trabalho tira da empresa a realidade e traz a tona a discussão que envolve o contexto laboral – metabolicamente doente – com a quebra de paradigma diante da sociedade moderna.

A tutela de todas as formas de vida para as próximas gerações advém do pensamento sistêmico. Todos os homens, especialmente os trabalhadores, estão inseridos dentro de um contexto que compõe um todo organizado, agora voltado para a preservação de todas as formas de vida, incluindo neste discurso a vida humana.

À medida que a concepção de rede tornou-se mais e mais proeminente na ecologia, os pensadores sistêmicos começaram a utilizar modelos de rede em todos os níveis dos sistemas, considerando os organismos como redes de células, órgãos e sistemas de órgãos, assim como os ecossistemas são entendidos como redes de organismos individuais. De maneira correspondente, os fluxos de matéria e de energia através dos ecossistemas eram percebidos como o prolongamento das vias metabólicas através dos organismos. (CAPRA, 2004, p. 45).

O pensamento sistêmico inserido dentro do conceito de falha metabólica imbrica na

negociação coletiva de trabalho como reveladora do próprio pensamento laboral. A moderna técnica de análise do contexto do meio ambiente de trabalho pela via da negociação permite ao trabalhador o seu aprimoramento enquanto ator social ativo (cidadão participativo) no processo de desenvolvimento sustentável.

Ademais, não é à toa a proeminente necessidade de se modernizar o contexto normativo que se coloca o Direito do Trabalho, afastando o anacronismo característico das regras rígidas que em nada contribuem com a melhora do meio ambiente, tampouco com a preservação de todas as formas de vida.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste momento a apreciação do desenvolvimento como um processo que depende da tutela da vida humana parece assumir maior sentido. A possibilidade de se conferir voz aos trabalhadores, bem como de lhes dar escuta às suas aspirações torna a forma ainda mais precisa e atraente.

Há muito tempo na história ficou comprovada que a composição de interesses mediante a escuta de todos os envolvidos no processo permite a perfeita dialética das ideologias, bem como a exata medida das reivindicações, o que implica em dizer que a negociação coletiva de trabalho é ordenada a proteger os direitos e garantias individuais, todavia, no âmbito empresarial. O sistema capitalista tem esgotado todas as formas de relação do homem com a natureza, fazendo com que esta dinâmica venha cada vez mais agressiva, opondo-se aos objetivos da República, pois o desenvolvimento nacional nunca visou a extinção da vida humana, mas sim a sua manutenção a padrões aceitáveis de tolerância.

Por mais paradoxal que se possa parecer, o homem seduz-se com a hipótese de sistemas estáveis e de controle de poder garantido, eis que o ambiente empresarial garante o exercício de um poder de fato semelhante aos Estados politicamente organizados, todavia, voltados exclusivamente para a exploração econômica. Acontece que neste meio campo tem-se a vida humana e a necessária relação desta com a natureza que, pelo advento da empresa moderna, se dá de modo conjunto, ou seja, pela reunião de várias pessoas buscando a produção e o lucro com a extração de recursos naturais.

A consequência tem sido danosa e a forma de revelação dos principais problemas têm encontrado na negociação coletiva de trabalho um bom fio condutor, capaz de estabelecer uma ligação entre os anseios do proletariado – quase sempre reprimido por conta de uma

estrutura burocrática – e a escuta pelos administradores de questões quase sempre subjacentes ao processo de expansão econômica: a estabilidade da vida humana.

Em que pese os conflitos humanos sejam marcados pela contrariedade de ideologias há certa vascularização com os problemas que costumam ser comuns, por exemplo, a preocupação do empreendimento de ações voltadas para a tutela do meio ambiente. Todos precisam estar protegidos de possíveis ameaças à vida ou a instabilidade das instituições.

A negociação coletiva de trabalho fará com que, por outro lado, direitos e garantias mínimas sejam mantidas no seio da empresa, pelo que a reivindicação dos trabalhadores ganha voz e representatividade, permitindo-se o discurso democrático na tomada de importantes decisões.

Por fim, a ruptura necessária de modelo ultrapassado de Estado de direito é imprescindível para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, notadamente o é para a negociação coletiva de trabalho. Como a relação do homem com a natureza sobrevive em falha – especialmente metabólica – a troca de energia e o uso indistinto dos recursos naturais fez com que a tutela de direitos individuais e a organização do Estado pela Constituição sejam medidas insuficientes ao fim proposto. É necessário idealizar um Estado de Direito Socioambiental, pois o desenvolvimento salutar da cultura humana prescinde da própria sobrevivência humana, porquanto a educação ambiental e as medidas voltadas à tutela dos interesses ecológicos deve ser de responsabilidade de todos, incluindo os trabalhadores.

Nada é certo, tampouco nada mais pode ser absolutamente previsto. As instituições políticas adquirem maior estabilidade quando garantem o exercício pleno da democracia, ao passo que o Direito precisa reconhecer que a união de interesses é de maior utilidade do que a determinação legal. Por maior que pareça o contrassenso, a previsibilidade do legislador em esgotar todos os eventos de fato está a cada dia menos perfeita, o que tonifica a negociação coletiva de trabalho.

O risco na modernidade, por sua vez, gera uma era de incertezas, notadamente ambientais, entretanto, sem excluir aquelas de ordem econômica que não foram objeto do presente trabalho, mas também são servíveis ao presente estudo.

A aceleração do sonho capitalista exige um mecanismo que contextualize a norma jurídica no tempo e que atenda ao fim proposto de maneira adequada, tão somente.

## REFERÊNCIAS

1. AGUIAR, Antônio Carlos. **Negociação coletiva de trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
2. BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002.
3. CAPRA, Fritjot. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.
4. FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro. Editora Civilização brasileira, 2011.
5. FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
6. FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; OLIVEIRA, Francisco de [Org.]; PAOLI, Maria Célia [Org.]. **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. 2ª. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.
7. LOWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Editora Cortez, 2005.
8. LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre el gobierno civil**. Barcelona: Altaya, 1994.
9. LEITE, José Rubens Morato [Org.]; FERREIRA, Heleni Sivini [Org.]; CAETANO, Matheus Almeida [Org.]. Repensando o estado de direito ambiental. **A Expressão dos Objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
10. MARX, Karl. **Miserè de la Philosophie**. Paris: Editora Sociales, 1947.
11. NETO, José Francisco Siqueira. **Direito do Trabalho e democracia: apontamentos e pareceres**. São Paulo: Editora LTr, 1996.

12. PLATÃO. **A República**. Tradução Leonel Vallandro - [Ed. especial]. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2011.
13. RAWLS, John. **História da filosofia moral**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.
14. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2000.
15. SPRINGBORG, Patrícia; FITZGERALD, Ross [Org.]. **Pensadores políticos comparados**. Tradução de Antônio Patriota. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1980.
16. SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.
17. TOURAINE, Alain. **O Pós socialismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.
18. VARGAS, Luiz Alberto [Org.]; HELOANI, J. Roberto; SILVA, Walkure Lopes Ribeiro. **Democracia e Direito do Trabalho**. Estado democrático, tecnologia e relações de trabalho. São Paulo: Editora LTr, 1995.